



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 17/13/2000 P-77

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 16.180
(16.12.99)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.180 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator: Ministro Costa Porto.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

Recorrido: Wilson de Oliveira Trópia.

Advogado: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros.

Recurso Especial. Propaganda em semáforo - art. 37 da Lei 9.504/97.

Imprescindibilidade de comprovação da responsabilidade do favorecido e não apenas ser este o beneficiário da propaganda.

Não-conhecimento.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente

Ministro COSTA PORTO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, o Ministério Público de Minas Gerais ofereceu Representação contra Wilson Trópia, candidato a deputado estadual nas eleições de 1998, por afronta ao art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, caracterizada na prática de propaganda eleitoral irregular. Consistiu o ato em afixação de placas em semáforo localizado no cruzamento da Rua Timbiras com a Av. Bias Fortes, em Lourdes, Belo Horizonte.

Entendeu o MM. juiz auxiliar por condenar o réu ao pagamento de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIRs, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

O Egrégio TRE de Minas Gerais, por maioria, decidiu dar provimento ao Recurso, nos termos do Acórdão assim ementado:

“Recurso. Veiculação de propaganda eleitoral mediante placas apoiadas em postes de semáforos. Não-violação do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Recurso provido.”

(fls. 49)

Inconformado, o Ministério Público ofereceu Recurso Especial às fls. 73/79, alegando

“que o artigo 37 veda a veiculação de qualquer propaganda nos bens públicos, encarregando-se o próprio legislador de determinar aqueles, nos quais é possível a propaganda, e assim procedendo, fê-lo de forma a não admitir qualquer interpretação extensiva. A enumeração, na qual se inserem os postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, é de natureza taxativa, vale dizer, *numerus clausus*, razão pela qual é impossível acolher a tese de licitude de propaganda em semáforos, especialmente para que, com o seu auxílio, seja possibilitada a veiculação ostensiva de propaganda eleitoral, com nítido propósito

de colocá-la aos olhares de todos, que andam e trafegam pelas vias públicas.”

(fls. 77)

A irresignação foi admitida pelo despacho de fls. 81/83.

O recorrido sustenta, em suas contra-razões, que o candidato favorecido com a divulgação de propaganda eleitoral somente poderá ser punido se restar comprovada a sua responsabilidade e não apenas por ser este o beneficiário.

A douta Procuradoria-Geral (fls. 104/106) manifesta-se pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Senhor Presidente, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.573, relator o Min. Eduardo Ribeiro, esta Corte entendeu que

“a colocação de propaganda em placas de sinalização de trânsito, mesmo que não cause dano, sujeita o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97. A situação assemelha-se à discutida no Recurso Especial nº 16.107, julgado recentemente por este Tribunal, quando se entendeu que a propaganda colocada em semáforo constitui infração à lei.”

A matéria tratada nestes autos guarda semelhança com o descrito acima.

Ocorre que, mesmo reconhecendo a violação ao art. 37 da Lei 9.504/97, como deseja o Ministério Público, não seria possível a

aplicação da multa prevista no § 1º do dispositivo citado, uma vez que, para impor a sanção ao favorecido com propaganda, é imprescindível a comprovação de sua responsabilidade e não apenas ser este o beneficiário.

Mantendo-me fiel ao entendimento desta Casa, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 16.180 - MG. Relator: Ministro Costa Porto.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MG. Recorrido: Wilson de Oliveira Trópia (Advº: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.12.99.